

**Direito das Obrigações I**

Exame Final (Recurso) | Turma A (Dia) | 14 de fevereiro de 2025

Duração: 90 minutos

**I**

**1-** Avaliação da responsabilidade subjetiva de A e B (483.º/1), como coautores (490.º), na destruição das orquídeas de C, em particular a presumida (in)imputabilidade de B (488.º/1 e 2). Apreciação dos danos não patrimoniais tuteláveis (496.º/1).

Avaliação simultânea da responsabilidade do vigilante de A (discussão quanto ao efetivo *vigilante*, se B, se seus pais) e formas de exclusão da respetiva responsabilidade. Avaliação dos requisitos desta modalidade de responsabilidade por culpa presumida (491.º).

Ponderação da responsabilidade de C perante A, tendo ocorrido um acesso não autorizado o qual inviabiliza o cumprimento do dever de controlo da fonte de perigo. Ponderação da violação da vigilância prevista (493.º) e afastamento dos quadros da responsabilidade objectiva (artigo 502.º) do proprietário, dado que a atuação de A e B terá quebrado o nexo causal entre a fonte de riscos e os danos. Tomada de posição. [8 valores]

**2** –Incompatibilidade da constituição de uma situação de gestão de negócios (464.º/1 CC), por ausência de alienidade da atuação (464.º/1): falha o requisito essencial desta figura, uma vez que D atua apenas no seu próprio interesse.

Identificação da modalidade de enriquecimento sem causa como de incremento de bens alheios, enquanto sub-tipo daquele resultante de despesas efetuadas por outrem. Ponderar a determinação do objeto da obrigação de restituir pelo valor real-individual da obra realizada e a respetiva forma de apuramento.

Considerar a possibilidade de limitação da restituição desta obrigação ao seu enriquecimento e não ao do empobrecimento de D, ou seja, ao valor correspondente à valorização do imóvel (473.º/1; 479.º/1 CC). Apreciar a proteção de C perante o enriquecimento forçado, possivelmente excludente de tal obrigação (de restituição), consoante a planificação subjetiva de C (se conhecida por D) negue utilidade ao incremento patrimonial. [6 valores]

**II**

**3** – Celebração de um pacto de preferência de venda de um imóvel (414.º). Enquadramento da forma necessária a esta promessa (415.º e 410.º/2) e apreciação da respetiva eficácia, meramente obrigacional (421.º, *a contrario*).

Discussão quanto aos requisitos da comunicação enviada pelo obrigado à preferência (E).

Enquadramento da desconformidade do projeto de venda no que respeita ao seu valor. Consequências quanto à subsistência da obrigação de preferência e apreciação da tutela do titular da preferência (F) restrita ao exercício da pretensão indemnizatória (limitação da acção de preferência uma vez que o bem foi vendido a terceiro).